



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**REPUBLICADA NO DOE DE 17-08-2010 SEÇÃO I PÁG 38**

**RESOLUÇÃO SMA-078, DE 13 DE AGOSTO DE 2010**

*Acrescenta e altera dispositivos da Resolução SMA nº 032, de 11 de maio de 2010, que dispôs sobre infrações e sanções administrativas ambientais e procedimentos administrativos para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Alterar a redação dos artigos da Resolução SMA nº 032, de 11 de maio de 2010, adiante especificados:

I - No artigo 1º, onde se lê: "... Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008...", leia-se: "... Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998...";

II - O artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 7º** - A penalidade de advertência poderá ser imposta ao infrator diante das infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.

§ 1º - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º - A autoridade ambiental deverá consignar prazo de 30 (trinta dias) para que o infrator se apresente aos órgãos pertencentes ao Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, visando definir qual procedimento deverá ser adotado para regularizar sua obra ou atividade e reparar o dano.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

§ 3º - No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a penalidade de advertência será anulada, aplicando-se a penalidade de multa simples.

§ 4º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.”

III - O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 24 - Praticar caça profissional no território do Estado de São Paulo:**

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado, ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e federal, de fauna ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. “

IV - O artigo 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 49 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em unidades de conservação ou objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:**

§ 1º - Para os fins dispostos no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação, definidos pela legislação, tais como os biomas da mata atlântica e do cerrado.

§ 2º - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:

Descrição	Valor da Multa em R\$
I - vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração	R\$ 6.000,00 (seis mil reais) / ha
II - vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) / ha
III - vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) / ha
IV - vegetação nativa primária	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) / ha



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

V - No artigo 61, inciso I, onde se lê: "*I - ressalvados os casos previstos nos artigos 45 e 58,...*", leia-se: "*... I - ressalvados os casos previstos nos artigos 46 e 58,...*";

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 1.604/2008)

(Republicada por ter saído com incorreções)

**PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**